SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258115 - RS (2026/0044984-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	THIAGO FRANCISCO PADILHA
AGRAVADO	:	JEAN BRUNO DE MORAIS VIANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	LUCAS DA SILVA CHAVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA E IMPRONÚNCIA. SÚMULA 7/STJ. ART. 619 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ e a inexistência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Fato relevante. O Tribunal de origem, ao revisar decisão de pronúncia: (i) impronunciou um acusado por ausência de indícios mínimos de autoria; e (ii) desclassificou a imputação de tentativa de homicídio em relação ao corréu, por inexistência de suporte probatório quanto ao elemento subjetivo exigido, destacando a retirada dos passageiros antes do incêndio e a ausência de risco concreto de morte nas lesões verificadas.

3. Decisão agravada. Mantidos o óbice da Súmula n. 7/STJ para o restabelecimento da pronúncia e o afastamento da alegada

Documento eletrônico VDA60523105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:45
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 2e804ffe-bed4-434e-bb66-222e882ce99c

negativa de prestação jurisdicional, por haver enfrentamento suficiente das questões essenciais nos embargos de declaração.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o pleito de restabelecimento da pronúncia demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ, ou se se trata de mera revaloração jurídica sobre os limites dos arts. 413 e 414 do CPP e a competência do Tribunal do Júri.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se houve violação ao art. 619 do CPP por suposta omissão do Tribunal de origem no enfrentamento de teses jurídicas deduzidas nos embargos de declaração acerca dos limites do juízo de pronúncia e da preservação da competência do Tribunal do Júri.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente os pontos essenciais da controvérsia nos embargos de declaração, apreciando a inexistência de elementos mínimos de participação e de comprovação do dolo homicida, e assentando a impossibilidade de rediscutir a valoração probatória na via integrativa; ausência de negativa de prestação jurisdicional; não violação do art. 619 do CPP.

7. O restabelecimento da pronúncia demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório quanto à autoria e ao *animus necandi*, providência incompatível com o recurso especial, em face da Súmula n. 7/STJ.

8. A desclassificação e a impronúncia foram lastreadas em elementos de prova concretos (retirada de passageiros, ausência de risco de morte, inexistência de reconhecimento por testemunhas), de modo que não há usurpação da competência do Tribunal do Júri quando as instâncias ordinárias concluem pela ausência de indícios mínimos de crime doloso contra a vida.

9. A obrigatoriedade de fundamentação não impõe resposta individualizada a todos os argumentos, bastando motivação suficiente para resolver a controvérsia, sendo inviável utilizar os embargos de declaração para reabrir discussão probatória.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA60523105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:45
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 2e804ffe-bed4-434e-bb66-222e882ce99c

de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:45
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 2e804ffe-bed4-434e-bb66-222e882ce99c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258115 - RS (2026/0044984-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	THIAGO FRANCISCO PADILHA
AGRAVADO	:	JEAN BRUNO DE MORAIS VIANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	LUCAS DA SILVA CHAVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA E IMPRONÚNCIA. SÚMULA 7/STJ. ART. 619 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ e a inexistência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Fato relevante. O Tribunal de origem, ao revisar decisão de pronúncia: (i) impronunciou um acusado por ausência de indícios mínimos de autoria; e (ii) desclassificou a imputação de tentativa de homicídio em relação ao corréu, por inexistência de suporte probatório quanto ao elemento subjetivo exigido, destacando a retirada dos passageiros antes do incêndio e a ausência de risco concreto de morte nas lesões verificadas.

3. Decisão agravada. Mantidos o óbice da Súmula n. 7/STJ para o restabelecimento da pronúncia e o afastamento da alegada

Documento eletrônico VDA60244270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: 03116604-babf-4011-a12d-48a7148e368b

negativa de prestação jurisdicional, por haver enfrentamento suficiente das questões essenciais nos embargos de declaração.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o pleito de restabelecimento da pronúncia demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ, ou se se trata de mera revaloração jurídica sobre os limites dos arts. 413 e 414 do CPP e a competência do Tribunal do Júri.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se houve violação ao art. 619 do CPP por suposta omissão do Tribunal de origem no enfrentamento de teses jurídicas deduzidas nos embargos de declaração acerca dos limites do juízo de pronúncia e da preservação da competência do Tribunal do Júri.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente os pontos essenciais da controvérsia nos embargos de declaração, apreciando a inexistência de elementos mínimos de participação e de comprovação do dolo homicida, e assentando a impossibilidade de rediscutir a valoração probatória na via integrativa; ausência de negativa de prestação jurisdicional; não violação do art. 619 do CPP.

7. O restabelecimento da pronúncia demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório quanto à autoria e ao *animus necandi*, providência incompatível com o recurso especial, em face da Súmula n. 7/STJ.

8. A desclassificação e a impronúncia foram lastreadas em elementos de prova concretos (retirada de passageiros, ausência de risco de morte, inexistência de reconhecimento por testemunhas), de modo que não há usurpação da competência do Tribunal do Júri quando as instâncias ordinárias concluem pela ausência de indícios mínimos de crime doloso contra a vida.

9. A obrigatoriedade de fundamentação não impõe resposta individualizada a todos os argumentos, bastando motivação suficiente para resolver a controvérsia, sendo inviável utilizar os embargos de declaração para reabrir discussão probatória.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão de fls. 986-990, que conheceu parcialmente do recurso especial e, na extensão

Documento eletrônico VDA60244270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: 03116604-babf-4011-a12d-48a7148e368b

conhecida, negou-lhe provimento, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ e a inexistência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

Sustenta a parte agravante que não incide a Súmula n. 7/STJ, porque a controvérsia não exige revolvimento de provas, mas revaloração jurídica das premissas fáticas já delineadas pelo Tribunal de origem, especialmente sobre os limites do juízo de pronúncia (arts. 413 e 414 do CPP) e a competência constitucional do Tribunal do Júri.

Afirma que o acórdão local reconheceu como premissa que "os passageiros do veículo foram concitados a sair, por aqueles que atuaram produzindo o incêndio", e que as lesões não apresentaram "risco efetivo de morte", concluindo, daí, pela inexistência de *animus necandi* e pela redistribuição dos delitos remanescentes.

Argumenta que, a partir dessas próprias premissas, é possível — e devido — apenas a aferição jurídica se há justa causa para a pronúncia, sem esgotar o mérito quanto ao elemento subjetivo. Em síntese, diz que houve "verdadeiro julgamento antecipado" do dolo (inclusive eventual) em fase de admissibilidade, retirando indevidamente a causa da esfera do Júri.

Em caráter subsidiário, a parte agravante aponta violação ao art. 619 do Código de Processo Penal. Alega que os embargos de declaração buscavam pronunciamento específico sobre a correta aplicação dos arts. 413 e 414 do CPP diante das peculiaridades do caso, e sobre os limites do juízo de pronúncia, o que não foi enfrentado pelo Tribunal local, que apenas reiterou conclusões fático-probatórias sem enfrentar a tese jurídica.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, afastar a Súmula n. 7/STJ e determinar o julgamento do recurso especial. Sucessivamente, pede o reconhecimento da violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração para que a Corte de origem enfrente as teses jurídicas sobre os limites da pronúncia e a preservação da competência do Tribunal do Júri.

Contrarrazões apresentadas (fls. 1020-1024).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de endossar os fundamentos do agravo regimental (fl. 1027).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que importa, quanto à alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, fundamentou-se nos seguintes termos (fls. 987-988):

> "No tocante à alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, não assiste razão ao recorrente.
>
> Não se verifica, na espécie, negativa de prestação jurisdicional apta a ensejar a nulidade pretendida, porquanto o Tribunal de origem, ao apreciar os embargos declaratórios, enfrentou expressamente a insurgência ministerial e consignou inexistirem omissões no acórdão embargado, assentando que os temas suscitados haviam sido devidamente examinados no julgamento originário, inclusive quanto à ausência de elementos mínimos de participação de um dos acusados e quanto à inexistência de comprovação do dolo homicida em relação ao corréu, destacando, ainda, que a pretensão deduzida nos aclaratórios buscava, em verdade, rediscutir a valoração probatória já realizada, providência incompatível com a via integrativa.

Documento eletrônico VDA60244270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: 03116604-babf-4011-a12d-48a7148e368b

> Nesse contexto, a circunstância de o órgão julgador ter rejeitado a tese sustentada pela parte embargante não se confunde com omissão juridicamente relevante. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há ofensa ao art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem apresenta motivação suficiente para resolver a controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, não estando obrigado a responder, individualmente, todos os argumentos invocados nos embargos declaratórios.
>
> Nesse sentido, cumpre esclarecer que a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais não impõe ao magistrado a obrigação de responder a todos os questionamentos das partes, tampouco de utilizar-se dos fundamentos que elas entendem serem os mais adequados para solucionar a causa posta em apreciação, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão. Nesse sentido: EDcl no CC 109723 / PB, relatora Ministra Assusete Magalhães, Terceira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 31/10/2012.
>
> Assim, conhecida a insurgência quanto à alegada ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, nega-se provimento ao recurso, nesse ponto."

Conforme consignado na decisão agravada, não se identifica a negativa de prestação jurisdicional capaz de ensejar a nulidade requerida. O Tribunal de origem examinou diretamente a insurgência do *Parquet* e demonstrou que as matérias impugnadas foram apreciadas no julgamento principal, inclusive a falta de elementos mínimos de participação de um dos acusados e a não comprovação do dolo homicida quanto ao corréu. Além disso, destacou que os aclaratórios pretendiam apenas reabrir a discussão sobre a valoração das provas, o que não se compatibiliza com a via integrativa.

Na ocasião, reforço o entendimento desta Corte Superior de que "a negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia, dispensando a refutação pormenorizada de todos os argumentos" (AgRg no REsp n. 2.269.969/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 19/8/2026).

No tocante à alegação de que a controvérsia não exige revolvimento de provas, mas revaloração jurídica das premissas fáticas já delineadas pelo Tribunal de origem, a decisão agravada assim fundamentou (fls. 988-989):

> "Como se vê, o Tribunal de origem reputou correta, quanto a um acusado, a impronúncia, por ausência de indícios seguros de autoria, e, quanto ao outro, a desclassificação da imputação de tentativa de homicídio, por ausência de suporte probatório mínimo quanto ao elemento subjetivo exigido para a manutenção da pronúncia.
>
> A pretensão recursal, voltada a infirmar tais conclusões e restabelecer a pronúncia dos recorridos, demandaria, necessariamente, nova incursão sobre a valoração das provas produzidas, especialmente quanto à participação do acusado não reconhecido pelas testemunhas e quanto à configuração do dolo homicida, providência incompatível com a estreita via do recurso especial.
>
> [...]
>
> Assim, modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com o propósito de reverter a conclusão da Corte local,

Documento eletrônico VDA60244270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: 03116604-babf-4011-a12d-48a7148e368b

esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça."

O art. 413 do Código de Processo Penal trata da decisão de pronúncia no Tribunal do Júri. O juiz envia o réu para julgamento popular se achar que há provas de que o crime aconteceu e indícios suficientes de quem foi o autor. Por sua vez, o art. 414 do mesmo Código trata da impronúncia. Caso o juiz não se convença da materialidade do fato ou da autoria/participação, ele impronciará o réu de forma fundamentada.

No caso, o Tribunal de origem não identificou o *animus necandi*, pois os acusados determinaram que os passageiros deixassem o ônibus antes do incêndio; além de as lesões sofridas pelas vítimas não representarem risco concreto de morte. Quanto a Thiago, concluiu-se pela inexistência de indícios mínimos de autoria, pois não foi reconhecido por nenhuma testemunha nem pelo corréu Jean.

Infirmar essas premissas exigiria reabrir o conjunto fático-probatório para apurar intenções, motivações, gravidade das lesões e a sequência detalhada dos acontecimentos, providência inviável nesta via, por força da Súmula n. 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Foi exatamente esse o óbice aplicado na decisão agravada.

No mesmo sentido, são os precedentes desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7, STJ. LIMITES DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. *REFORMATIO IN MELLIUS*. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7, STJ. O recorrido foi denunciado por tentativa de homicídio qualificado, sendo posteriormente pronunciado. Em recurso em sentido estrito exclusivo da defesa, o Tribunal de origem desclassificou a conduta para lesão corporal e declarou extinta a punibilidade pela prescrição retroativa. O Ministério Público sustentou, no recurso especial, violação aos arts. 74, § 1º, 413 e 419 do CPP, sob alegação de usurpação da competência do Tribunal do Júri.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a controvérsia veiculada no recurso especial possui natureza exclusivamente jurídica, afastando a incidência da Súmula 7, STJ; (ii) estabelecer se o Tribunal de origem extrapolou os limites do recurso em sentido estrito ao desclassificar a conduta, com suposta usurpação da competência do Tribunal do Júri.

III. Razões de decidir

3. **A pretensão ministerial de restabelecimento da pronúncia está indissociavelmente ligada ao reexame do conjunto fático-probatório, uma vez que o Tribunal de origem fundamentou a desclassificação em análise concreta das provas. A Corte local concluiu, com base nas provas, pela inexistência de *animus necandi*, destacando a ausência de risco de morte, a superficialidade das lesões e o contexto de embriaguez voluntária entre as partes.**

4. **O acolhimento da versão acusatória demandaria a reavaliação aprofundada de depoimentos testemunhais,**

Documento eletrônico VDA60244270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: 03116604-babf-4011-a12d-48a7148e368b

relato da vítima, laudo pericial, prontuário médico e seu cotejo com todo o conjunto de provas produzido na instrução criminal, providência incompatível com a via do recurso especial, diante da vedação ao revolvimento do quadro fático-probatório (Súmula n. 7, STJ). Não há usurpação da competência do Tribunal do Júri quando o Tribunal togado, com base nas provas, conclui pela inexistência de indícios mínimos de crime doloso contra a vida.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

[...]"

(AgRg no REsp n. 2.231.475/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifei.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO OCORRÊNCIA. *ANIMUS NECANDI*. SÚMULA 7 STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Se a desclassificação da conduta pelo juiz da pronúncia ocorre porque cristalina e induvidosa a certeza quanto à inexistência de *animus necandi*, resta ausente qualquer usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri (REsp n. 1.312.781/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/9/2013).**

2. **O exame da pretensão recursal, para que seja reconhecida a existência de *animus necandi* implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.**

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.428.795/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024, grifei.)

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60244270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: 03116604-babf-4011-a12d-48a7148e368b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.258.115 / RS

Número Registro: 2026/0044984-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50213021620158210001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: THIAGO FRANCISCO PADILHA
RECORRIDO	: JEAN BRUNO DE MORAIS VIANA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: LUCAS DA SILVA CHAVES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: THIAGO FRANCISCO PADILHA
AGRAVADO	: JEAN BRUNO DE MORAIS VIANA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: LUCAS DA SILVA CHAVES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60515507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:12
Código de Controle do Documento: 9d1c0311-3d63-47a1-98c8-9754e7d9021c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:12
Código de Controle do Documento: 9d1c0311-3d63-47a1-98c8-9754e7d9021c